

## AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO UNIRG – ESTADO DO TOCANTINS

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 1) SÍNTESE FÁTICA

O Centro Administrativo da Fundação UNIRG - TO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO COM O INTUITO DE DAR CONTINUIDADE AS ATIVIDADES FUNCIONAIS DOS DEPARTAMENTOS DESTA I.E.S., conforme quantitativo estimado e descrição constantes no Termo de Referência-Anexo I deste Edital.”*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.<sup>1</sup>

### A) DA INSTALAÇÃO

O edital apresenta no tocante a justificativa, os seguintes termos:

#### **“3. DA JUSTIFICATIVA**

3.3. Há também uma demanda de instalação de aparelhos em alguns departamentos, sendo eles:

- a) Centro Administrativo da Fundação UnirG;
- b) SEPSI;
- c) LABINS – Laboratórios de Informática;
- d) Campus de Paraíso do Tocantins.;"

O texto supracitado gera a dúvida quanto efetiva necessidade de instalação dos itens, embora o edital não faça menção a essa obrigação. Considerando, que para o item 09 Lousa Digital 120' não há necessidade de enviar um profissional até o órgão para realizar sua instalação e configuração, visto que o equipamento já será enviado montado e bastando sua fixação na parede.

Cabe ressaltar que a instalação faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

Portanto, considerando que o item 09 Lousa Digital 120', será entregue montado, devendo apenas o órgão licitante fixá-lo na parede, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que o Órgão informe a lista de locais de entrega onde será necessário realizar as instalações.

## **B) DAS CARACTERÍSTICAS DE TOQUE**

Dentre as características do equipamento, o edital prevê:

“LOUSA DIGITAL 120' Especificação: Lousa Digital com Caneta 3D; Sensor de memória flash; fácil instalação; 1 ano de garantia; 120 Polegadas; **Multi-toque até 10 pessoas podem usar**. Relação: 4:3/16:9/16:10 Certificado CE, FCC e ISO9000 Sistema anti-impacto”

Apesar de o edital prever a possibilidade de até 10 pessoas utilizarem a lousa digital, é necessário destacar que o equipamento previsto em edital é uma lousa portátil que reconhece o toque por intermédio da Caneta 3D, no entanto, embora solicite a cap

O órgão solicitar que o equipamento seja multitoque para até 10 pessoas acaba sendo um exagero pelo que está sendo pedido na descrição do produto, tendo em vista que para tal finalidade o órgão precisará adquirir mais 9 (nove) canetas e só assim poderá usufruir da função solicitada, ademais, não se pode esquecer que mesmo que a lousa possua capacidade de multitoques para até 10 pessoas, a usabilidade da lousa fica comprometida pelo número de usuários em frente da tela.

Portanto, é evidente que a exigência de multitoques para 10 usuários apenas acarreta um maior custo para a UNIRG, sem que a função possa ser explorada a contento.

Diante do exposto, pugnamos pela retificação do edital, para sejam aceitos equipamentos com capacidade para até 02 (dois) toques simultâneos, garantindo a ampla participação, a economicidade em face do melhor custo benefício.

## **C) DA CERTIFICAÇÃO ISO 9000**

O edital cita, no descritivo técnico do Item 9 “LOUSA DIGITAL 120’”:

*“LOUSA DIGITAL 120” Especificação: Lousa Digital com Caneta 3D; Sensor de memória flash; fácil instalação; 1 ano de garantia; 120 Polegadas; Multi-toque até 10 pessoas podem usar. Relação: 4:3/16:9/16:10 Certificado CE, FCC e **ISO9000** Sistema anti-impacto”*

Faz-se necessário advertir a UNIRG que a exigência de certificação ISO 9000 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sucedede que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”*.

Sabe-se que os organismos internacionais não governamentais, como a ISO – International Organization for Standardization, têm definido regras e padrões de produtos ou

serviços, mediante certificação das empresas que atingem metas e passam a garantir capacidade de eficiência na produção de seus produtos, ou seja, buscam assegurar maior confiabilidade entre os consumidores sobre seus produtos ou serviços.

Destarte, além de não existirem regras seguras, sobretudo que envolvam transparência e accountability quanto à obtenção de certificados de padrões de qualificação e eficiência em seus produtos ou serviços, não se revela admissível estabelecer, como critério de participação na licitação, que as empresas fabricantes dos produtos tenham sido certificadas pela ISO – International Organization for Standardization (ISO 9000), a qual envolve é um conjunto de normas e padronizações que visam ajudar empresas a implementarem processos de Gestão da qualidade, sendo que o foco da ISO 9000 é o processo e não o produto.

A propósito, Justen Filho (2014, p. 6254) explica: “Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. **Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação**”.

E, acrescenta: “**O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado**. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.

Tal restrição implica em limitação injustificada da participação na licitação, e, portanto, o risco atual, grave e concreto de ser concluído o procedimento licitatório, com adjudicação e prejuízos de difícil mensuração, tanto a licitante como a Administração Pública.

Em circunstância similar, encontramos o Pregão Eletrônico nº 183/2021, realizado pela Prefeitura de Curitiba/PR, cuja realização incorporou nas exigências a necessidade de apresentação da certificação e iniciou-se persecução judicial para saneamento dos vícios que maculavam o certame em virtude desta.

Liminarmente, foi exarada decisão com efeito suspensivo, posto que foi identificado indício fatídicos de limitação injustificada em razão do requerido e culminou, em decisão da própria prefeitura, na nulidade do PE. Um desserviço com o recurso público, vejamos:

**Lista Licitações**

Modalidade:  Órgão Licitante:   
Número:  Ano:

Processo	Objeto	Dt. Abertura	Situação
PE 183/2021 - SME	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAL DE COMUNICAÇÃO E PILHA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.	24/08/2021	Anulado

páginas << < > >>  
quantidade registros: 1



**CURITIBA**

CURITIBA-OUVE    156    ACESSO À INFORMAÇÃO    SECRETARIAS

Lista Licitações
Licitação

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO - 183 / 2021

Empresa: Prefeitura Municipal de Curitiba

Nº Edital: 183 Data Abertura: 24/08/2021

Sector: SME

Local Abertura: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/>

Situação: **Anulado**

Total de Forn. que Retiraram o Edital: 0

Total de Fornecedores Participantes: 0 [Leia mais](#)

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAL DE COMUNICAÇÃO E PILHA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

Documentos da licitação
Empenhos

Seq	Código	Descrição	Qt. Solicitada	UN	Valor	Empenhos
14	61.02.01.02840-3	PILHA,	1.000,00	CARTELA	,00	Empenhos
4	58.01.03.08757-1	TELEFONE,	375,00	UNIDADE	,00	Empenhos
15	61.02.01.02841-7	PILHA,	1.000,00	CARTELA	,00	Empenhos
42	86.03.04.08072-0	CÂMERA,	750,00	UNIDADE	,00	Empenhos
13	58.03.18.40735-5	MICROFONE,	200,00	UNIDADE	,00	Empenhos
18	86.01.04.02741-3	PROJETOR,	750,00	UNIDADE	,00	Empenhos
19	86.01.04.17999-0	IMPRESSORA,	375,00	UNIDADE	,00	Empenhos
43	86.03.04.29179-3	PEN DRIVE,	500,00	UNIDADE	,00	Empenhos
20	86.01.04.32683-8	<b>LOUSA,</b>	38,00	UNIDADE	,00	Empenhos
44	86.03.04.32692-0	CABO,	150,00	UNIDADE	,00	Empenhos

páginas << 1 2 3 4 5 6 7 >>

Importante destacar que a Administração Pública tem discricionariedade quanto à adoção dos critérios objetivos para aferição da melhor proposta. Segundo doutrina HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>, “a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público”.

Todavia, exige-se da Administração Pública atuação não reveladora de restrição ou tratamento desigual desproporcional, tudo a fim de que fique garantido a todos os que desejam participar do procedimento de licitação, os meios necessários para a efetivação da prova da qualificação de seus produtos os serviços, tanto que o inciso XXI, do art. 37, da CF, dispõe que no procedimento de licitação **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação devem ser interpretadas de **forma restritiva**, pois **não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação econômica do licitante para execução do objeto da licitação**.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Por conta disso, a Lei nº 8.666/93 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Sendo assim, não há espaço algum para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização, sobretudo quando não há justificativa razoável e plausível para tal exigência. Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Ocorre que já é entendimento pacífico do TCU que em licitações não podem ser exigidas certificações que não sejam obrigatórias para o exercício da atividade, como ISO e semelhantes, como é o caso das certificações citadas em edital:

**Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.**

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização

(International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – **não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade**”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Decisão nº 152/2000 – Plenário, Rel. Min. José Antonio B. de Macedo “abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

Sendo assim, a exigência de certificação ISO 9000 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual não pode ser exigido desta empresa fornecedora.

Portanto, pugnamos pela retificação do edital, para que seja removida a exigência de Certificação ISO 9000, em face de seu caráter restritivo, além de exigir Certificação que extrapola o rol de documentos de habilitação previstos na Lei Federal 8.666/93.

Subsidiariamente, solicitamos que a Administração apresente fundamentação jurídica para manutenção da exigência de Certificação ISO.

#### **D) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Verifica-se que não foi exigido que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Tal possibilidade está prevista na Lei de Licitações, no art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Veja que tal exigência tem a função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Portanto, requeremos desde já, que seja exigido à todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.

## **E) DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO**

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A não apresentação do Catálogo junto da proposta, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo, não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias? E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Oportuno se torna dizer que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas; afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido que todas as licitantes participantes enviem junto da proposta o catálogo que contenha a marca e modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

## **F) DO PRAZO PARA MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO**

O edital prevê:

### **7. DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

7.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

7.1.1. A manifestação prévia da licitante para posterior interposição do recurso, durante a sessão pública, será realizada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico.

7.1.2. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência do direito de recurso, estando a pregoeira autorizada a adjudicar o objeto do certame à licitante vencedora e encaminhar o processo à autoridade competente para a homologação.

O edital dispõe sobre a manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, entretanto, não informa o prazo mínimo que será conferido, acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos<sup>1</sup>:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: “9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes**, quando da realização de pregões eletrônicos; (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.

---

<sup>1</sup> PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

Diante disso, entendemos que será concedido o prazo intervalo mínimo de 30 minutos, para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, pugnamos pela retificação do edital para que seja divulgado o intervalo mínimo de tempo concedido para que os proponentes possam manifestar a intenção de recurso.

#### **4) DO DIREITO**

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure**

**igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do

art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça que como o item 09 Lousa Digital 120', será entregue montado, devendo apenas o órgão licitante fixá-lo na parede, não será exigida a instalação deste equipamento.
- B)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que o Órgão informe a lista de locais de entrega onde será necessário realizar as instalações.
- C)** Retifique o edital, para sejam aceitos equipamentos com capacidade para até 02 (dois) toques simultâneos, garantindo a ampla participação, a economicidade em face do melhor custo benefício.
- D)** Retifique o edital para que seja removida a exigência de Certificação ISO 9000, em face de seu caráter restritivo, além de exigir Certificação que extrapola o rol de documentos de habilitação previstos na Lei Federal 8.666/93.
- E)** Subsidiariamente, solicitamos que a Administração apresente fundamentação jurídica para manutenção da exigência de Certificação ISO.
- F)** Retifique os termos editalícios para que seja exigido à todos os licitantes que apresentem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.

- G)** Retifique o edital, para que seja exigido que todas as licitantes participantes enviem junto da proposta o catálogo, contendo a marca e modelo a ser ofertado, o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online.
- H)** Esclareça que será concedido o prazo intervalo mínimo de 30 minutos, para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial.
- I)** Subsidiariamente, caso contrário, pugnamos pela retificação do edital para que seja divulgado o intervalo mínimo de tempo concedido para que os proponentes possam manifestar a intenção de recurso.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 22 de junho de 2023.



---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86